



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.007822/00-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.330 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

DESISTÊNCIA DA LIDE. APRESENTAÇÃO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. ACATADA.

Formulado pedido de desistência do recurso voluntário do contribuinte, em tribuna, nos termos do art. 78, §1º do anexo II do Ricarf, fica caracterizado o fim do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher o pedido de desistência do litígio formulado pela recorrente, nos termos do artigo 78, § 1º, do Anexo II, do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, através da decisão 181, de 02 de março de 2001, que indeferiu a solicitação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Por meio de requerimento protocolado em 6 de outubro de 2000 (fls. 1), a contribuinte pede restituição de valores recolhidos a título de ILL nos anos de 1990 a 1993, tendo em vista que a exigência desse tributo foi julgada inconstitucional no que toca às sociedades anônimas pela Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de agosto 1996. Junta cópias de declarações de rendimentos e de DARF (fls. 2/15).

Na Decisão nº 1.363, de 1º de novembro de 2000 (fls. 111/116), com ciência à contribuinte em 5 de dezembro seguinte, o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre indeferiu o pedido, alegando que já havia fluído o prazo de cinco anos para pleitear restituição do art. 168, do CTN, pois este, independentemente da declaração de inconstitucionalidade, tem como termo inicial o pagamento, entendimento também expresso no Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999.

Da Manifestação da Inconformidade:

Por bem descrever os termos da peça de manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Em 4 de janeiro de 2001, a contribuinte recorreu da decisão do Delegado da Receita Federal (fls. 118/134), trazendo duas linhas de argumentação, ambas analisando o momento em que teria ocorrido a extinção do crédito tributário.

Inicialmente, alega que essa ter-se-ia dado com a decisão judicial passada em julgado (CTN, art. 156, X), e que só a partir daí passaria a fluir o prazo para pleitear restituição. Entende também que dessa forma deve ser interpretado Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999 (fls. 127/128).

A seguir, aventa a tese de que a extinção só se operaria com a homologação tácita, de forma que a decadência do direito de pleitear restituição, pela combinação de prazos, seria de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador (fls. 128/129).

Em apoio à sua posição, elenca jurisprudência administrativa e judicial (fls. 130/132) e invoca o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que autoriza o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a declarar as matérias em relação às quais deve ser dispensada a apresentação de recursos tendo em vista jurisprudência reiterada e uniforme.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à manifestação de inconformidade da agora recorrente.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL – O termo inicial do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de tributo julgado inconstitucional é o pagamento, conforme preconizam o Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 28 de setembro de 1999, e o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INCONSTITUCIONALIDADE – O julgamento de processos administrativos fiscais não é ato judicial, é ato administrativo, cujo objetivo é revisar o lançamento e verificar se está de acordo com as normas que o regulam, não podendo se furtar a observar estritamente tanto as leis como as normas emanadas do poder executivo, nem cabendo neles manifestações a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

Do voto do julgador, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para dar guarida a sua decisão final:

- aplicou o Parecer PGFN/CAT nº 1538/1999, que afasta tanto a tese de extinção do crédito tributário pelo curso do prazo para homologação expressa, como a de que o termo inicial do prazo decadencial seria a promulgação da resolução que suspendeu a execução da norma tributária (cita trechos).

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 18/05/2001, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 19/06/2001 (e-fls. 319 e seguintes), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade.

Da Decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Conforme e-fls. 435 e segs, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do acórdão 106-12494, proferido na sessão de 23/01/2002, decidiu por afastar a decadência do direito de pedir da recorrente, e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito.

Do novo Despacho Decisório:

Em virtude do reconhecimento da necessidade de se analisar o direito creditório, foi prolatado o Despacho Decisório EQPIR/DIORT/DERAT-SPO, em 20/07/2011 (e-fls. 1023 a 1035), em que a decisão foi a seguinte:

No uso da competência delegada pelo artigo 2º, inciso II da Portaria DERAT/SP nº 309, de 12 de maio de 2011, publicada no DOU de 19/05/2011:

- RECONHEÇO o direito creditório de Companhia de Bebidas das Américas AMBEV, CNPJ nº 02.808.708/0001-07, sucessora de Indústria de Bebidas Antártica Polar S/A, CNPJ nº 95.424.479/0001-08, relativo aos valores de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL recolhidos e relacionados na coluna “saldos” do Quadro nº 5 deste Relatório, no total de Cr\$ 336.447.836,85, atualizados para o valor de R\$ 1.646.685,18, em 31/12/1995, conforme relatório do Sistema NeoSapo de fls. 932, sobre os quais deverão incidir juros equivalentes à taxa Selic, nos termos do artigo 72 da IN/RFB nº 900/08;

-Determino que sejam deduzidos, no cálculo de atualização, os valores de compensação informados pelo contribuinte às folhas 31 (R\$ 144.621,48), 33 (R\$ 66.219,24) e 35 (R\$18.791,79), no total de R\$ 229.632,51, correspondentes ao valor deflacionado de R\$ 165.739,81 em 31/12/1995, conforme demonstrativo de fl. 23, caso os mesmos já não tenham sido considerados na operacionalização da decisão exarada no Despacho Decisório da DRF/Campinas de 03/01/2006.

-Determino que seja verificado, pela EODIC/DIORT/DERAT, a questão da compensação parcial de débito de estimativa de CSLL do período de apuração Novembro de 2000, no valor de R\$ 124.119,03, processada de ofício pela Receita Federal com o crédito já reconhecido no presente processo, que o contribuinte protesta ser indevida por estar o referido débito cadastrado no processo administrativo nº 10768.720106/2007-90, cujo crédito encontra-se em discussão no processo administrativo nº 13804.008252/2002-43.

Da Nova Manifestação de Inconformidade:

Em virtude do Despacho Decisório retro, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, em que após discorrer de vários pontos do processo, encerra com o seguinte pedido:

6 – DO PEDIDO

Ante toda a argumentação que sustenta a presente Manifestação de Inconformidade, a contribuinte requer a Vossas Senhorias a acolhida de suas razões, para

- 1) Que a parcela de R\$ 217.051,25 não seja reduzida do montante pleiteado pela contribuinte, tendo em vista que os pedidos de restituição formulados anteriormente ao presente processo não integraram o montante pleiteado, reputando-se o direito da contribuinte a restituição integral do complemento do crédito de R\$ 1.863.736,43;*
- 2) Que o crédito disponível nos sistemas da RFB, no valor de R\$ 1.863.736,43 correspondente ao processo em tela seja destinado à liquidação dos débitos cadastrados nos processos 10.830.000552/2005-11, 10830.000907/2005-72*

(Auto de Infração – 19515.001997/2006-47) e 10830.000908/2005-17, de forma a homologar as compensação realizadas.

Por fim, tendo em vista o conteúdo do despacho decisório relativamente à compensação de ofício realizada no processo 10768.720106/2007-90, requer sejam tomadas as providências cabíveis para evitar reflexos em relação ao destino do crédito pleiteado neste processo.

Termos em que, pede deferimento.

Da nova Decisão da DRJ:

Com decisão prolatada em 16/08/2013, a DRJ/SP1 deu provimento, em parte, ao pleito do contribuinte.

A decisão foi ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993

DIREITO CREDITÓRIO.

Foi apurado crédito disponível em favor do contribuinte, referente ao ILL em valor superior ao já reconhecido pela Autoridade Administrativa, mas inferior ao pleiteado.

Para tanto, a conclusão do voto foi no seguinte teor:

14. Em face do exposto, VOTO no sentido de DEFERIR EM PARTE a Manifestação de Inconformidade: RECONHECER em adição ao já confirmado no Despacho Decisório de fls. 703 a 705, o direito creditório relativo aos valores de ILL recolhidos, no total de Cr\$ 336.447.836,85, atualizado para o valor de R\$ 1.646.685,18 até 31/12/1995, sobre o qual deverão incidir juros equivalentes à taxa SELIC, e HOMOLOGAR a compensação dos débitos informados nos PER/DCOMP sob análise (vide subitem 12.1), até o limite do direito creditório reconhecido, na forma da legislação, devendo-se prosseguir na cobrança dos débitos porventura não homologados.

Os valores não deferidos na decisão constam do item 10 em diante do voto, transcrito abaixo:

10. Em relação às deduções dos valores de Cr\$ 8.701.529,40 (PA 110080.010436/90-74 referente à Interessada), Cr\$ 1616.572.222,36 e Cr\$

28.578.668,70 (ambos no PA 13027.000375/94-11, referentes à Serramalte), não há como se acatar as alegações da Recorrente, visto que não restou demonstrado que esses valores fazem parte dos por ela excluídos (segundo planilhas de fls. 31, 33 e 35, todas as exclusões ocorreram no mês de **setembro/1997**) e que totalizaram R\$ 165.739,81 (valores em 31/12/1995);

10.1. O valor de Cr\$ 8.701.529,40 (decorrente do recolhimento de Cr\$ 50.830.913,56) foi objeto de pedido de restituição, integralmente deferido, que resultou no depósito de R\$ 41.202,72, em 26/06/1996, na conta-corrente da Recorrente (Banco 001, Agência 03670, CC 520500, fls. 889 a 901). Portanto, correta a dedução deste valor do crédito ora apurado.

10.2. No processo 13207.000375/94-11 foi solicitado o reconhecimento de direito creditório (48.339,16 UFIR), integralmente deferido, utilizado – a pedido da Recorrente – em compensações homologadas, conforme Despacho de 26/08/2005 (fls. 925 e 926). Portanto, também nada tem a ver com as compensações já descontadas e efetuadas em setembro/1997.

10.3. A Recorrente não se insurge contra os cálculos efetuados pela Autoridade Administrativa. Assim, correto o direito creditório apurado no Despacho Decisório de fls. 935 a 947, no valor de Cr\$ 336.447.836,85 (atualizado para o valor de **R\$ 1.646.685,18** em 31/12/1995; Quadro 5; subitem 2.22).

(...)

Do novo Recurso Voluntário:

Tomando ciência da Decisão da DRJ em 17/07/2014 (e-fl. 1242), a recorrente apresentou recurso voluntário em 15/08/2014 (e-fls. 1355 a 1380), em que, em síntese, a partir do tópico *das razões para a parcial reforma do acórdão*, tece as seguintes alegações, topicalizadas:

- da busca da verdade material, em que tece considerações gerais do tema;
- do direito creditório, onde informa que não foi reconhecida apenas a parcela de R\$ 51.311,46, que corresponde aos valores de ILL pagos em nome da empresa Cervejaria Serramalte S/A (CNPJ nº 90.154.220/0001-62);
- pleiteia a realização de diligência, se houver dúvida do seu direito, para que sejam respondidas questões que suscita na peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme já analisado no relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo o qual o conheço.

Do recurso voluntário:

Como já relatado, o presente processo envolve um pedido de restituição datado de 06/10/2000, no valor de R\$ 4.382.145,88 (valor em 12/1995), referente ao indébito dos recolhimentos do ILL nos períodos de 1990 a 1993, relativos aos CNPJs 95.424.479/0001-08, 90.154.220/0001-62 e 82.599.713/0001-88, sendo os dois últimos incorporados pelo primeiro antes do pedido. Todo o direito creditório foi objeto de compensações realizadas no período de fevereiro a novembro de 2002. Em 2002, o Conselho de Contribuintes afastou a decadência pela questão do período do direito de repetição do indébito (5+5), encaminhando o processo para análise do crédito, o qual após análise material da DRF, houve nova manifestação de inconformidade, restando julgado pela DRJ, dando provimento parcial.

Na sua peça recursal, a recorrente se insurge, especificamente, contra a parcela não deferida de R\$ 51.311,46, e, alternativamente, pleiteia uma diligência.

Para demonstrar a seu direito a esta parcela remanescente não deferida, a recorrente discorre o seguinte:

II.1.2 - DA ORIGEM DO CRÉDITO

Conforme informado, em que pese o reconhecimento de 98,8% do crédito pleiteado nos autos, ainda há saldo a ser restituído para a Recorrente, conforme demonstrado a seguir:

<i>Direito Creditório Reconhecido - Valores em R\$ - 31/12/1995</i>		
<i>DRF Campinas</i>	<i>DERAT/SPO</i>	<i>DRJ 1</i>
2.684.149,24	1.356.826,34	289.858,84
<i>Total reconhecido do crédito</i>		<i>4.330.834,42</i>
<i>Valor do Pedido de Restituição</i>		<i>4.382.145,88</i>
<i>Diferença não reconhecida</i>		<i>(51.311,46)</i>

A diferença corresponde aos valores de ILL pagos em nome da empresa Cervejaria Serramalte S/A (CNPJ nº 90.154.220/0001-62), considerados pela Recorrente no cálculo do pedido de restituição e excluído do crédito pleiteado. No entanto, a DRJ 1 alega no Acórdão que não restou demonstrado que esses valores fazem parte dos valores excluídos pela empresa, já que as exclusões ocorreram no mês de setembro de 1997.

Ora nobres julgadores, o fato de a empresa ter excluído o valor em setembro de 1997 não é alegação para sua glosa, visto que o processo de restituição, Processo Administrativo nº 13027.000375/94-11, é anterior às compensações, o que justifica a sua utilização após a formalização do pedido.

Valores glosados

CNPJ	Data do Pagamento	Valor Recolhido	Coef. Atual. Monet.	Valor em UFIR
90.154.220/0001-62	29/09/1992	161.572.222,36	3.813,74	42.365,82
90.154.220/0001-62	30/10/1992	28.578.668,70	4.784,37	5.973,34
Total em UFIR				48.339,16
Valor em 31/12/1995 – R\$ (48.339,16 * 0,8287)				40.058,66

Ademais, o pedido de restituição foi formalizado com todas as informações do crédito e as deduções ocorridas anteriormente ao pedido, inclusive com planilhas por empresa, sendo possível identificar o total desconsiderado do crédito da empresa Cervejaria Serramalte S/A, que no caso é de R\$ 47.794,47 em 31/12/1995, ou seja, valor superior ao demonstrado no quadro anterior:

Valores deduzidos do Pedido de Restituição

Empresa	Valor deduzido do crédito em 31/12/1995	Fls. do Processo
IBA Polar	104.382,16	Fl. 25
Sulina	13.563,18	FL. 29
Serramalte	47.794,47	Fl. 27
Total	165.739,81	

Diante de todos os documentos apresentados nos autos, bem como por tudo que já foi exposto, não restam dúvidas que a Recorrente é detentora do total do crédito de R\$ 4.382.145,88 e que os valores glosados na verdade já foram desconsiderados do pedido de restituição.

Compulsando os autos, verifico que não tenho a mesma convicção que a recorrente que tais valores já foram desconsiderados do pedido de restituição, e o contribuinte não evidencia ou demonstra isto na sua peça recursal, não trazendo nenhum elemento adicional.

Constata-se a diferença não deferida de R\$ 51.311,56, e sobre apenas ela a recorrente se insurge, mas sem trazer nenhum demonstrativo ou elemento probatório para ser reconsiderado.

Sua linha de defesa é em essência material, no sentido que quase a totalidade do direito creditório já fora deferido, como diz, 98,8%. Mas praticamente resume aí sua defesa.

Dizer que tal diferença já está incluso nos R\$ 165.739,81 que excluiu do pedido da restituição também se mostra errôneo, pois é sobre estes R\$ 165.739,81 a linha de raciocínio demonstrado na decisão *a quo*.

Tal valor de diferença de R\$ 165.739,81 é do total de recolhimentos de ILL pleiteados para restituição (R\$ 4.547.885,69) e seu saldo a compensar (R\$ 4.382.145,88), conforme tela abaixo extraída do seu pedido de restituição à e-fl. 03 dos autos:

03. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO

Valores de ILL recolhidos no período de 1990	R\$	1.679.891,61
Valores de ILL recolhidos no período de 1991	R\$	1.106.520,77
Valores de ILL recolhidos no período de 1992	R\$	1.298.886,06
Valores de ILL recolhidos no período de 1993	R\$	462.587,25
Total de Recolhimentos	(R\$)	4.547.885,69
(-) Compensações	R\$	(165.739,81)
Saldo à Compensar	R\$	4.382.145,88
Taxa SELIC acumulada até setembro/2.000		108,90%
Saldo a Compensar (base setembro / 2.000)	R\$	9.154.302,74

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Sistema de Comunicações
PROCESSO FORMADOR DE PROCESSOS
06 OUT 2000
SIGLA: DAMEF/RS
CÓDIGO: 11080

Contudo, a recorrente faz questão de frisar que sua divergência é por conta do não diferimento dos R\$ 51.311,46, sem nada mais agregar.

Quanto ao seu pleito de diligência, entendo que descabido, pois entendo que há análises materiais substanciais nos autos, a respeito do seu pleito de restituição, inclusive, concedendo-lhe quase integralmente, como a própria recorrente reconhece.

Destarte, VOTO no sentido de REJEITAR o pedido de diligência, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo os mesmos termos da decisão recorrida.

Apontamento do julgamento:

A posição deste voto acima ficou prejudicada, pois o patrono da recorrente, durante a sustentação oral no dia da sessão de julgamento, apresentou cópia de desistência da lide, nos termos do art. 78, §§ 1º e 3º do anexo II do RicarF, que fora anexada aos autos no mesmo dia (fl. 1644).

Destarte, foi acolhido o pedido de desistência do litígio formulado, remanescendo a posição exarada na decisão *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges